Anexo ao Of. nº 150/88-GA
S. Vicente 15/12/88

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2223 Alterada P/ Lei com. 16

Institui o Imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV.

Processo nº. 12.639/88

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV, que tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único - Considera-se venda a varejo a venda de qualquer quantidade efetuada ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art. 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

PL 70
Doc 2111

Proc. 111/88

Alterada P/ Lei 2239

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Considera-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem, com habitualidade, operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, e

II - os estabelecimentos de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal , que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São sujeitos passivos de substituição,o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte, e

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda, e

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10 - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina..... 3%
II - Querosene iluminante 3%
III - Álcool hidratado 3%
IV - Óleos combustíveis 3%
V - Gás liquefeito de petróleo 3%
VI - Gás natural (encanado) 3%
VII - Gasolina de aviação 3%
VIII - Querosene de aviação..... 3%

Art. 11 - O valor do imposto será apurado e pago mensalmente até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuintes ou responsáveis - não inscritos.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá celebrar Convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas - sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 14 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - falta de emissão de documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100% do valor da OTN;

V -- transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolhimento do imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;

VII - falta de retenção na fonte do imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% do valor do imposto , e

VIII - falta de recolhimento do imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 16 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 16.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de dezembro de 1988.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

irgc/.